



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.002854/2008-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.410 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente SIMONE SOALHEIRO SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas, lastreadas em recibos, inclusive os complementados por declarações dos profissionais, em que juntos cumpram os requisitos legais são dedutíveis para efeito da determinação da base de cálculo, salvo se devidamente fundamentada a sua desconsideração.

Recurso voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Jorge Cláudio Duarte Cardoso - - Presidente.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM: 19/03/2012

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa - DRJ BHE/ 9ª Turma, (fls. 81 e ss.) que considerou procedente em parte a impugnação mantendo parte da glosa da dedução com despesas médicas, mas restabelecendo a dedução com dependentes e com despesas de instrução.

Na decisão de primeira instância constou-se

“Importante frisar mais uma vez que no tocante às despesas médicas constantes dos recibos acostados aos autos, a sua não aceitação não está fundamentada na falsidade dos documentos, mas tão somente na falta de comprovação do efetivo pagamento e prestação dos serviços. Isso não implica, necessariamente, falsidade documental, mas, sim, a imprestabilidade dos recibos apresentados para fruição do benefício fiscal.

Deste modo, sou pela manutenção da glosa das despesas médicas declaradas como pagas aos profissionais Fernanda Gontijo de Melo (R\$2.900,00), Fernanda Nogueira Faria Pardini (R\$3.000,00), Vanessa Ribeiro Machado (R\$3.101,00) e Richard Wagner Lopes Costa (R\$6.000,00) que totaliza o montante de R\$15.001,00.” (grifei)

Cientificado da decisão, em 27/10/2010, fl. 99, apresentou, em 18/11/2010, recurso voluntário de fls. 100 e ss., em que contesta a não aceitação dos recibos, conjugados com a declaração, como comprovação das despesas médicas informadas, além da Taxa Selic e da multa confiscatória.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Observa-se que o lançamento relativamente à dedução indevida de despesas médicas, teve como motivação

“Dedução Indevida de Despesas Médicas Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data.

*Em decorrência do não atendimento à Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****16.089,85, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.”*

Ocorre que as deduções de base de cálculo encontram previsão legal no art. 8º, inciso II e §2º, da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a saber:

“II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea “b” do inciso II deste artigo.”

Por esse dispositivo, os recibos que atendam aos requisitos legais são os documentos hábeis à comprovação para efeito de dedução, salvo, quando a autoridade lançadora desconstituí-los, apresentando a devida motivação e esclarecimentos minudentemente detalhados, para que o contribuinte possa se defender, inclusive, desse fundamento, contrapondo-se ou derrubando a motivação e as alegações que fundamentem a desconsideração dos recibos.

A lei exige que o contribuinte comprove as despesas médicas incorridas mediante apresentação de documento que especifique o pagamento, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço; inexistindo, também, qualquer óbice na legislação que proíba o pagamento em dinheiro e, sendo o recibo, a forma usual de quitação de pagamento, salvo quando a lei prescrever forma diversa para a comprovação, cabe invocar o art. 320 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), em que se admite o uso de instrumento particular, como os recibos ora em questão, como forma de quitação:

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.

Assim, não comprovada a inidoneidade dos recibos, não se pode tributar a dúvida, com fundamento na forma de pagamento, sem apresentar elementos contundentes que conduzam a conclusão de que os serviços não foram efetivamente pagos.

Desta feita, até prova em contrário, atendidos os requisitos legais, os recibos fornecidos pelo profissional da área de saúde nos quais esteja consignado que o pagamento deu-se em razão de tratamento prestado ao contribuinte ou a seus dependentes são documentos hábeis para comprovar a prestação do serviço.

No presente caso, o recorrente apresentou os recibos e o profissional prestador dos serviços forneceu uma declaração confirmando e assumindo a responsabilidade pela idoneidade dos recibos

Cabe registrar que, no tocante ao disposto no artigo 73 do Decreto 3000/1999 (RIR/99), abaixo *in verbis*, a necessidade da comprovação efetiva dos pagamentos efetuados ou justificação só é aceitável no Estado Democrático de Direito se devidamente motivadas, sendo incabível que a autoridade lançadora a seu alvitre desconsidere os comprovantes que apresentem os requisitos legais sem um mínimo de fundamentação para o não acolhimento. das despesas,:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecurável na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).” (grifo nosso)

Desta feita, até prova em contrário, atendidos os requisitos legais, os recibos fornecidos pelo profissional da área de saúde nos quais esteja consignado que o pagamento deu-se em razão de tratamento prestado ao contribuinte ou a seus dependentes são documentos hábeis para comprovar a prestação do serviço, principalmente quando corroborados com a declaração dos profissionais que confirmaram a prestação de serviços.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae

Processo nº 10665.002854/2008-26
Acórdão n.º 2802-01.410

S2-TE02
Fl. 142



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão em epígrafe.

Brasília/DF, 19 de março de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA